



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1000837-77.2022.4.01.9999 PROCESSO REFERÊNCIA: 0258602-48.2009.8.09.0134

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DENIS PAULO RODRIGUES LIMA - GO38415-A

POLO PASSIVO:-----

RELATOR(A):HERCULES FAJOSES

RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES (RELATOR): Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS contra sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, bem como do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011. O magistrado *a quo* assim consignou: de acordo com o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que dispõe sobre as contribuições aos conselhos profissionais estabelece que não serão executadas judicialmente dívidas de valores inferiores a quatro anuidades sem prejuízo das medidas de âmbito administrativo e de sancionamento, forte no princípio da economicidade.[...] Na questão posta, a execução corresponde a anuidade inferior ao quantum previsto como condição para a cobrança, inexistindo, assim legítimo interesse de agir considerando que normas do cunho processual tem aplicação imediata aos feitos em trâmite (ID 182302017). Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a execução objetiva a cobrança de multa e não o pagamento de anuidades, motivo pelo qual não se sujeita às limitações impostas pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (ID 182302018). Sem contrarrazões (ID 182302021). É o relatório.

VOTO - VENCEDOR

VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES (RELATOR): A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980. Compulsando os autos, verifico que se trata de cobrança de multa aplicada por infração ao art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/1966 (ID 182291559 – fl. 03). Dispõe o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/1977 que: Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Compete ao Conselho Regional fiscalizar as atividades dos profissionais a ele vinculado e fixar as multas aos que desrespeitem as suas normas. A limitação imposta pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 é aplicável apenas às parcelas relativas às anuidades e seus consectários. As multas administrativas não estão sujeitas a essa limitação tendo em vista a interpretação restritiva indispensável para a análise da referida norma, como reconheceu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA COBRADA POR CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011.1. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", sendo que tal regra "não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional". Como se percebe, o preceito legal referido trata de dívidas decorrentes de anuidades. Em se tratando de norma que limita o exercício do direito de cobrança por parte dos conselhos profissionais, reveste-se de caráter excepcional, razão pela qual se impõe sua interpretação restritiva.2. No caso, considerando que a execução fiscal refere-se a crédito decorrente de multa administrativa, não há falar em incidência do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.3. Recurso especial provido (REsp 1.597.524/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe de 23/05/2016). Assim, é legítima a cobrança da multa em comento, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal. Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento. É o voto.



DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 1000837-77.2022.4.01.9999 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS Advogado do APELANTE: DENIS PAULO RODRIGUES LIMA – OAB/GO 38415-AAPELADA: -----
EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011.1. Compete ao Conselho Regional fiscalizar as atividades dos profissionais a ele vinculado e fixar as multas aos que desrespeitem as suas normas.2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: "Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, 'os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente', sendo que tal regra 'não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional'. Como se percebe, o preceito legal referido trata de dívidas decorrentes de anuidades. Em se tratando de norma que limita o exercício do direito de cobrança por parte dos conselhos profissionais, reveste-se de caráter excepcional, razão pela qual se impõe sua interpretação restritiva. [...] No caso, considerando que a execução fiscal refere-se a crédito decorrente de multa administrativa, não há falar em incidência do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011" (REsp 1.597.524/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).3. Assim, é legítima a cobrança da multa em comento objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal.4. Apelação provida. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Brasília-DF, 06 de setembro de 2022 (data do julgamento). **DESEMBARGADOR FEDERAL**
HERCULES FAJOSES Relator

